



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE CAXIAS DO SUL/RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º **5008458-89.2024.8.21.0010**

LB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., empresa nomeada como assistente técnica do Juízo nos autos da ação de recuperação judicial cujo n.º consta em epígrafe, neste ato representada por seus sócios Felipe Provenzi Dias, OAB/RS 86.694, e Márcio Lavies Bonder, CRC/RS 71.633, ajuizada por **RICARDO RIGHESSE ME**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, protocolar em anexo (**ANEXO2**) **LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005 (LREF), em atendimento à nomeação do Juízo, conforme termos da decisão do **EVENTO 5** dos autos:

I. MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA NOMEADA

1. Em primeiro lugar, a empresa nomeada, por meio de seus sócios Felipe Provenzi Dias, OAB/RS 86.694, e Márcio Lavies Bonder, CRC/RS 71.633, gostaria de agradecer a nomeação judicial e a confiança depositada pelo Juízo para a realização do presente trabalho.
2. Assim, se comprometem a envidar os melhores esforços para conduzir de forma célere e efetiva sua atuação como auxiliar do Poder Judiciário.
3. Dito isso, esclarece-se que a equipe técnica redigiu **LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, conforme consta no **ANEXO2**.
4. Referido laudo se opinou pela determinação de emenda à inicial, em virtude da ausência de alguns documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, para o deferimento do processamento da recuperação judicial.
5. As razões para tanto, bem como as especificações pertinentes, constam em detalhes no laudo anexo.



II. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta equipe técnica requer o recebimento do **LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA (ANEXO2)**, ficando à disposição para eventuais providências adicionais que se fizerem necessárias.

Nesses termos, pede deferimento.

Caxias do Sul /RS, 13 de março de 2024.

FELIPE PROVENZI DIAS
OAB/RS 86.694

MÁRCIO LAVIES BONDER
CRC/RS 71.633
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

RICARDO RIGHESO ME – CNPJ N.º 12.466.825/0001-85

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5008458-89.2024.8.21.0010

JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE CAXIAS DO SUL/RS



LB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Introdução – Sobre o Laudo de Constatação Prévia.....	3
2. Sobre o pedido de Recuperação Judicial.....	6
3. Panorama geral da empresa.....	9
4. Inspeção técnica realizada.....	11
5. Verificação dos requisitos da Lei 11.101/2005.....	16
6. Manifestação sobre o pedido de Recuperação Judicial.....	23
7. Análise Financeira	25
8. Conclusões.....	27



1. Introdução – Sobre o Laudo de Constatação Prévia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS - DR. DARLAN ELIS DE BORBA E ROCHA

Se trata de pedido de recuperação judicial protocolado pela pessoa jurídica **RICARDO RIGHESO ME**, CNPJ n.º 12.466.825/0001-85

O pedido foi distribuído em 23/2/2024 à presente Vara Especializada, e autuado sob o n.º **5008458-89.2024.8.21.0010**.

De acordo com a decisão judicial que nomeou esta empresa de administração judicial (EV. 5), foi determinada a realização de **constatação prévia**, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005, com o objetivo de aferir a completude da documentação e consequente enquadramento do pedido de requisitos legais constantes na legislação de regência, além da efetiva condição de funcionamento da empresa.

Conforme lecionam João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (*Recuperação de Empresas e Falência, Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, 4ª Edição, Almedina, p. 666*), “três são as situações objeto de escrutínio na constatação prévia: (i) as reais condições de funcionamento da devedora; (ii) a regularidade e completude da documentação acostada com a inicial e; (iii) em caso de pluralidade de estabelecimentos, qual dentre eles é o principal para a fixação do juízo competente”.

O laudo, portanto, demonstrará as efetivas condições de funcionamento da empresa autora e a especificação e verificação da correção da documentação requisitada pela Lei 11.101/2005 (LREF) para que seja avaliada a possibilidade de deferimento ou não do processamento da recuperação judicial.

Quanto à competência, se tratando de micro empresa de prestação de serviços odontológicos em Bento Gonçalves/RS, comarca cuja competência da matéria empresarial pertence à esta Vara Empresarial, não há necessidade de deliberação uma vez estar bem clara a correção do direcionamento da demanda.

Dessa forma, os profissionais que subscrevem a presente constatação prévia demonstrarão ao Juízo suas conclusões acerca das informações disponibilizadas pela requerente nos autos e na visita realizada à sede da empresa na cidade de Bento Gonçalves/RS.

A análise da coadunação da documentação presente nos autos para fins de atendimento dos requisitos dispostos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 (LREF) será realizada por meio de quadro demonstrativo, permitindo a visualização objetiva da documentação faltante, necessária ao deferimento do processamento da recuperação judicial. Não se analisará se a atividade econômica tem viabilidade ou não, pois esse não é o objetivo da constatação prévia.

Importante ressaltar que os dados e informações disponibilizados a esta equipe técnica são de responsabilidade da parte autora, estando a mesma sujeita às penalidades previstas no art. 171 da LREF. Ainda assim, os profissionais procederam às conferências cabíveis de forma a apontar quaisquer inconsistências, de forma a elucidá-las e transmitir as conclusões de forma mais fidedigna possível.

As conclusões acerca da documentação anexada estarão, como mencionado, dispostas em um quadro, informando se os requisitos legais foram preenchidos, a localização da documentação e os comentários pertinentes a cada item.



2. Sobre o pedido de Recuperação Judicial

2. Sobre o pedido de Recuperação Judicial

A **RICARDO RIGHESSE ME** ajuizou a recuperação judicial em 23/2/2024, sendo o processo distribuído a este Juízo da Vara Regional Empresarial de Caxias do Sul/RS, cadastrado sob o n.º **5008458-89.2024.8.21.0010**.

Na inicial, foi narrado que a empresa, que se trata de um empresário individual que é cirurgião-dentista, passou a enfrentar severas dificuldades financeiras por conta da pandemia havida. Falou que a prestação de serviços odontológicos foi severamente impactada por cerca de 2 (dois) anos, o que é crível, considerando a forma de transmissão da COVID-19.

A principal atividade, de elaboração de próteses dentárias, afetou de maneira significativa as receitas, o que significou o endividamento relevante da pessoa jurídica e da pessoa física do micro empresário.

Foi requerida expressamente a recuperação judicial com base no procedimento especial do art. 70 da LREF.

Referiu ter cumprido os requisitos formais, mencionando a documentação do art. 51 e justificando ser a contabilidade apresentada de forma simplificada, em razão do regramento especial para micro e pequenas empresas presente no art. 70 da LREF.

A inicial, basicamente, trata desses pontos, e anexou 15 (quinze) documentos no total, conforme quadro demonstrativo. Foi atribuído o valor de R\$ 12.807,50 (doze mil, oitocentos e sete reais e cinquenta centavos) à causa.

No EV. 2 foram recolhidas as custas iniciais, e no EV. 5 foi determinada a realização de constatação prévia a ser realizada por esta equipe técnica.

No EV. 8 foi apresentada petição na qual foi requerida tutela de urgência, na qual foi requerido que fosse determinada a suspensão do leilão do imóvel do sócio da empresa autora, que seria leiloado no dia 5/3/2024, nos autos do processo n.º **5001317-73.2020.8.21.00005**. O pleito foi indeferido no EV. 10, sob a justificativa de que o patrimônio em questão não pertence à empresa autora, e sim ao sócio, e portanto não sofreria interferência do presente processo.

No EV. 12 houve a renúncia dos advogados que protocolaram a ação de recuperação judicial, sendo que, no EV. 8, já havia sido constituída nova procuradora.

Da decisão do EV. 10, foi apresentado o agravo de instrumento n.º **5060687-08.2024.8.21.7000**, distribuído à 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Em sede antecipatória, o TJRS entendeu que o patrimônio do sócio e microempresário se confundem, e que havia risco de dano irreparável, fundamentando, dessa forma, a concessão da tutela antecipatória para suspender o leilão de imóvel do sócio no cumprimento de sentença n.º **5001317-73.2020.8.21.00005**.

No EV. 28, novamente com substituição de advogados, passando a representar a empresa autora a Dra. Silvana Giacomini Werner, OAB/RS 23.805. A nova procuradora apresentou novo requerimento de antecipação de tutela, para a suspensão dos atos de alienação dos equipamentos de trabalho do autor na reclamatória trabalhista n.º **5001317-73.2020.8.21.00005**.

2. Sobre o pedido de Recuperação Judicial

No EV. 24, o Juízo deferiu a antecipação de tutela constante no EV. 22, determinando a suspensão dos atos de alienação dos equipamentos da clínica, determinado originalmente na reclamatória trabalhista n.º 0020578-35.2021.5.04.0511.

Nessas condições foram analisados os autos para o fim de elaborar o laudo de constatação prévia.



3. Panorama geral da empresa

3.1 Panorama geral da empresa

A EMPRESA

Se trata de uma empresa individual, enquadrada como micro empresa, cujo sócio é cirurgião-dentista, especializada na elaboração de próteses dentárias. O proprietário se chama Ricardo Righesso.

Para fins de conceituação, é tida por microempresa a pessoa jurídica que tem faturamento anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), conforme disposto na Lei Complementar 123/2006. Essa definição se dá pelo fato do faturamento da pessoa jurídica, em 2023 – exercício mais recente – ter sido de **R\$ 278.030,88** (duzentos e setenta e oito mil, trinta reais e oitenta e oito centavos).

O capital social da empresa é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme especificado na certidão do EV. 1.10. Entretanto, há ausência do contrato social atualizado, arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

Na mesma certidão, verificou-se que a empresa teve suas atividades iniciadas em 26/7/2010, sendo cumprido o regramento que exige atividade empresarial de ao menos 2 (dois) anos anteriores ao pedido, conforme consta no *caput* do art. 48.

Como relatado, as dificuldades financeiras derivam da sensível diminuição da demanda profissional por cerca de 2 (dois) anos, devido à natureza sensível da atividade, cuja interrupção se demonstrou necessária em razão dos procedimentos sanitários adotados para o fim de conter o avanço da COVID-19.



Logotipo da clínica, exposta na entrada



4. Inspeção Técnica realizada

4.1 Inspeção Técnica realizada

A equipe da LB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL esteve presencialmente na sede da empresa, na Rua General Osório, n.º 329, Sala 202, Bairro Centro, na cidade de Bento Gonçalves/RS, no dia 4/3/2024, uma segunda-feira, por volta das 10 horas da manhã. Foi recebida pelo sócio, Sr. Ricardo Righesso, e a inspeção técnica durou cerca de 1 (uma) hora.

O sócio relatou toda a situação de crise vivida e a dilapidação do patrimônio pessoal e empresarial na tentativa de sanar a crise financeira ocasionada por cerca de 2 (dois) anos de retração bastante acentuada em sua atividade profissional.

No local, encontrou uma clínica de odontologia bastante organizada. O sócio franqueou acesso à todas as áreas da clínica, e a impressão obtida foi bastante positiva. De fato há efetiva atividade empresária, não se tratando de empresa sem operação. A organização da clínica pode ser classificada como exemplar. A clínica conta com consultório, sala de esterilização de equipamentos, copa, banheiro e duas salas de atendimento odontológico, sendo um espaço relativamente amplo.

Seguem, abaixo, os registros fotográficos das inspeções técnicas realizadas:



Entrada da clínica



Certificado conferido ao Dr. Ricardo Righesso,
Sócio da empresa



Consultório de atendimento



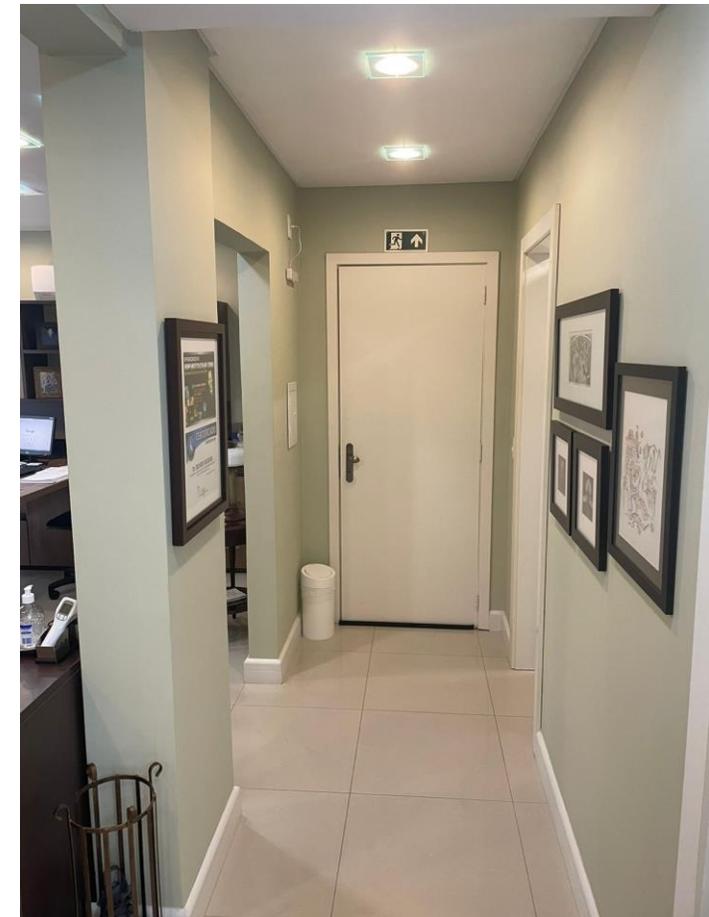
Sala de esterilização



Banheiro da clínica



Consultório de atendimento – Foto 2



Entrada da clínica, vista internamente

4.3 Registros Fotográficos da Inspeção Técnica



Sala de atendimento odontológico n.º 1



Sala de atendimento odontológico n.º 2



Material odontológico

4.4 Registros Fotográficos da Inspeção Técnica



Material odontológico



Material odontológico



Material odontológico



5. Verificação dos requisitos da Lei 11.101/2005

5.1 Verificação dos requisitos da Lei 11.101/2005

DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 48 - LEI 11.101/2005

Art./ Inciso	Documentos/Informação	Status	Localização nos autos do(a) documento/informação respectiva(a)	Observação
Art. 48, caput	Comprovação do exercício regular de atividades há mais de 02 (dois) anos	OK	EV. 1.10	Consta no EV 1.10 certidão simplificada que comprova o início das atividade em 26/7/2010.
Art. 48, inciso I	Comprovação de não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Não cumprido	-	Não consta certidão judicial negativa de ajuizamento de recuperação judicial ou extrajudicial.
Art. 48, inciso II	Comprovação de não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Não cumprido	-	Vide item anterior.
Art. 48, inciso III	Comprovação de não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial;	Não cumprido	-	Vide item anterior.
Art. 48, inciso IV	Comprovação de não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/05.	Não cumprido	-	Não consta certidão negativa criminal do sócio.

5.2 Verificação dos requisitos da Lei 11.101/2005

DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 51 - LEI 11.101/2005

Art./ Inciso	Documentos/Informação	Status	Localização nos autos do(a) documento/informação respectiva(a)	Observação
Art. 51, inciso I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	OK	EV. 1.1, pgs. 2/3	A causa da crise empresarial apontada na inicial foi, inicialmente, a pandemia, que teve, alegadamente, impacto negativo em seu faturamento. A alegação é crível, uma vez que os serviços odontológicos foram bastante afetados pela pandemia, dada a sua natureza.
Art. 51, inciso II, "a"	Demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas de: a) balanço patrimonial ; [...]	OK	-	A documentação contábil apresentada se trata de documentos elaborados e firmados pelo empresário individual. A Lei 11.101/2005 não discrimina um modo de como essa documentação tem de ser apresentada. Segundo Marcelo Sacramone, "embora a Lei tenha determinado que as demonstrações contábeis deverão seguir a legislação societária aplicável, não há nenhuma referência no CC do modo pelo qual as demonstrações deverão ser confeccionadas". Há, no art. 1.779 do CC, a seguinte disposição: <i>O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.....</i> (continua no quadro abaixo)
Art. 51, inciso II, "b"	Demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas de: [...] b) demonstração de resultados acumulados ; [...]	OK	1.4, 1.5, 1.6	O autor cita ainda o art. 177 da Lei 6.404/1976, a Lei das S/A, como possível forma de estabelecer um parâmetro para a apresentação da documentação contábil. Entretanto, o art. 177 é genérico, remetendo a forma de apresentação "aos princípios de contabilidade geralmente aceitos". Novamente analisando o CC, verifica-se que o §2º, do art. 1.179, exclui das exigências do <i>caput</i> o pequeno empresário... (continua no quadro abaixo)

5.3 Verificação dos requisitos da Lei 11.101/2005

DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 51 - LEI 11.101/2005

Art./ Inciso	Documentos/Informação	Status	Localização nos autos do(a) documento/informação respectiva(a)	Observação
Art. 51, inciso II, "c"	Demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas de: [...] c) demonstração do resultado desde o último exercício social; [...]	OK	1.3	Já o art. 970 do CC diz o seguinte: <i>A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.</i> O art. 63, I, da Resolução 140 do Comitê Gestor do Simples Nacional, determina que o Livro Caixa de uma ME é o local onde devem ser escrituradas as documentações contábeis. A disposição tem por base o art. 26 da LCP 123/2006. Dito isso, fato é que a documentação apresentada aparentemente se enquadra nos requisitos de legalidade, uma vez que a formatação apresentada equivale a um livro caixa.
Art. 51, inciso II, "d"	Demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas de: [...] d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	OK	1.7	A Lei 11.101/2005, ou qualquer outra regra legal citada, autoriza que a contabilidade de uma ME seja realizada da forma como é, não devendo ser impeditivo legal a sua forma. Inclusive, a análise da <i>forma</i> das informações não é escopo da constatação prévia, e é realizada uma análise financeiro-econômica por mera liberalidade desta Equipe Técnica. Por esses motivos, após discussões internas a respeito da deliberação técnica a respeito, esta Equipe Técnica decidiu por considerar como cumpridos, ao seu ver, e pelos motivos expostos, os requisitos contábeis.
Art. 51, inciso II, "e"	Demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas de: [...] e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito [...]	Não se aplica	-	-

5.4 Verificação dos requisitos da Lei 11.101/2005

DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 51 - LEI 11.101/2005

Art./ Inciso	Documentos/Informação	Status	Localização nos autos do(a) documento/informação respectiva(a)	Observação
Art. 51, inciso III	Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;	Parcial	1.8	Não há o enquadramento por classe exigido por Lei.
Art. 51, inciso IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	OK	1.9	A empresa possui apenas uma funcionária, cujo registro formal foi anexado no EV. 1.9.
Art. 51, inciso V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas;	OK	EV. 1.10	Consta certidão emitida pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul, em 8/2/2024.
Art. 51, inciso V	Ato constitutivo atualizado (última alteração do contrato social);	Não cumprido	-	Não foi juntado contrato social.

5.5 Verificação dos requisitos da Lei 11.101/2005

DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 51 - LEI 11.101/2005

Art./ Inciso	Documentos/Informação	Status	Localização nos autos do(a) documento/informação respectiva(a)	Observação
Art. 51, inciso V	Atas de nomeação dos atuais administradores;	Não se aplica	-	Se trata de empresário individual.
Art. 51, inciso VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	OK	1.11	A relação anexada discrimina os bens do sócio, o que cumpre a exigência legal.
Art. 51, inciso VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	OK	-	O sócio informou que a empresa não tem contas bancárias e faz todos os pagamentos em dinheiro, tanto na petição inicial e documentos anexos, como na visita técnica realizada. Não há obrigação legal em manter conta bancária, em que pese seja inusitado.
Art. 51, inciso VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	OK	1.13	Foi juntada certidão positiva de protesto da Comarca de Bento Gonçalves/RS.
Art. 51, inciso IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	OK	EV. 1.14	A lista está firmada pelo sócio, e cumpre a exigência legal.

5.6 Verificação dos requisitos da Lei 11.101/2005

DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 51 - LEI 11.101/2005

Art./ Inciso	Documentos/Informação	Status	Localização nos autos do(a) documento/informação respectiva(a)	Observação
Art. 51, inciso X	Relatório detalhado do passivo fiscal	OK	EVS. 1.15	Há um relatório do passivo fiscal municipal e federal. Como no Simples Nacional a declaração fiscal é feita de forma una, o requisito legal encontra-se preenchido.
Art. 51, inciso XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhados dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.	Não cumprido	-	Não consta uma relação discriminada dos bens do ativo não circulante, como os material utilizados na prestação de serviço como dentista.



6. Manifestação sobre o pedido de Recuperação Judicial

De acordo com o art. 51-A da Lei 11.101/2005, a constatação prévia se destina a analisar as reais condições de funcionamento das empresas e a completude da documentação apresentada na petição inicial.

Primeiramente, esclarece-se que o foro competente para a análise do pedido é a Comarca de Caxias do Sul/RS, uma vez que a competência empresarial da Comarca de Bento Gonçalves pertence a este MM. Juízo. A clínica odontológica só tem 1 (um) estabelecimento, e portanto a competência se enquadra no definido no art. 3º da Lei 11.101/2005.

Conforme exposto no presente laudo, há necessidade de complementação da documentação inicial, devendo ser providenciadas as certidões negativas específicas para fins de cumprimento do art. 48, bem como o ajuste da relação de credores, apresentação de relação do ativo não circulante – como é o caso dos materiais odontológicos -, e contrato social. Dentre o universo de documentos exigidos pela Lei 11.101/2005, os mais importantes estão presentes, fazendo com que, emendada a inicial, a empresa autora tenha direito ao deferimento do processamento do procedimento recuperatório, com base no plano especial do art. 70 da LREF.

Como também relatado no que se refere à inspeção técnica realizada, de fato a empresa está em funcionamento, e apresenta um nível de organização bastante eficiente, fazendo jus, a atividade empresarial em si, à proteção prevista na Lei 11.101/2005.

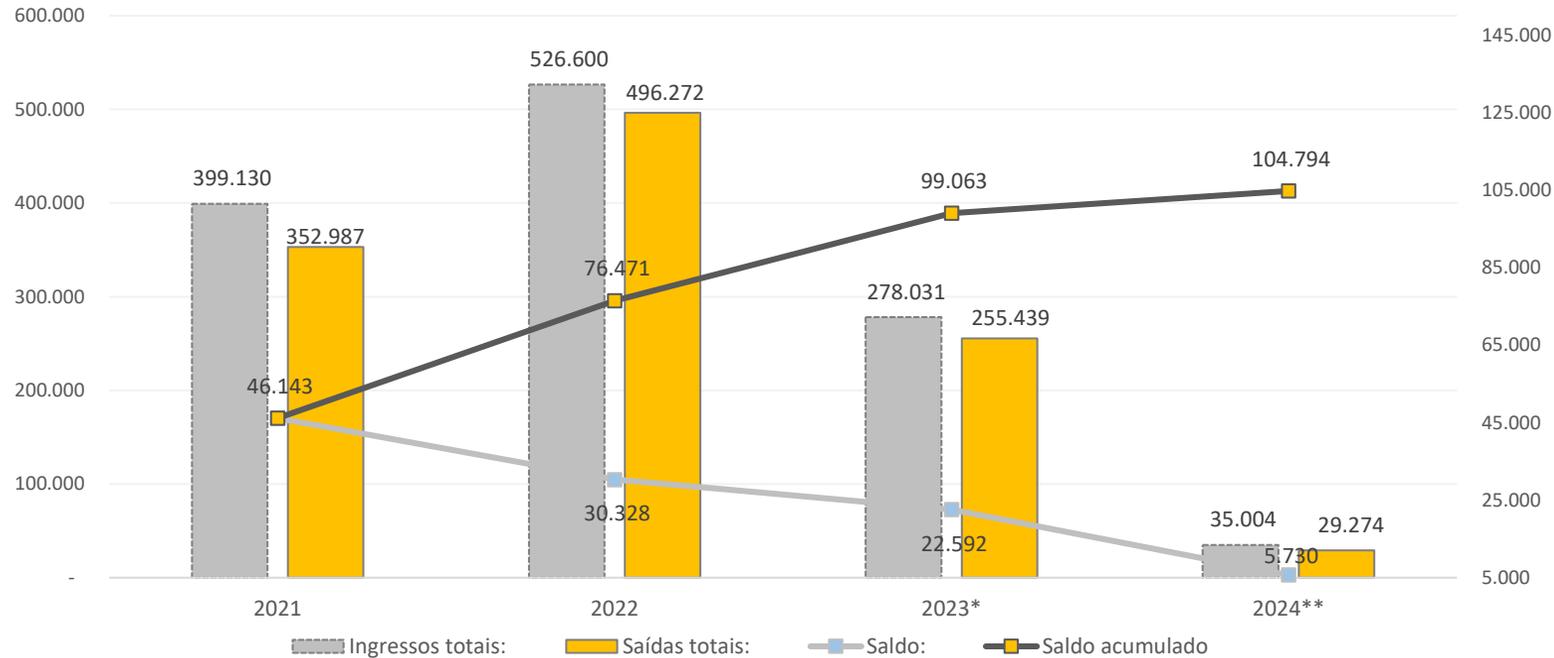
Como se trata de uma microempresa, tem ela direito ao procedimento especial previsto a partir do art. 70 da Lei 11.101/2005. A legislação exige que se faça a opção pelo procedimento especial expressamente, conforme se constata no §1º, do art. 70, da Lei 11.101/2005. E isso foi expressamente feito logo no começo da petição inicial

O procedimento especial prevê que as demonstrações contábeis exigidas, dos últimos 3 (três) exercícios, possam ser apresentados de maneira simplificada. Isso foi feito e esta Equipe Técnica entendeu serem pertinentes essas demonstrações, conforme justificativas lançadas no quadro demonstrativo anterior do tópico 5 do presente laudo.



7. Análise Financeira

Demonstrativo Gráfico do Fluxo de Caixa da empresa



* Conforme documentação disponibilizada, constam informações até o mês de outubro.

** Informações de janeiro/2024.

A documentação disponibilizada pela empresa na peça inicial contempla informações relacionadas a ingressos (receitas e outras entradas não especificadas) e saídas (custos e despesas). Se trata de livro caixa e, conforme exposto no laudo, e legislação autoriza que assim seja feito considerado porte da empresa. Logo, a análise não é baseada em demonstrativos contábeis usualmente utilizados para tanto.

É possível observar que a RICARDO RIGHESSO obteve ingressos de aproximadamente R\$ 400 mil em 2021, R\$ 526 mil em 2022, e R\$ 278 mil em 2023, sendo que neste ano há informações até o mês de outubro, tão somente. No mês de janeiro de 2024, houve apuração de R\$ 35 mil em ingressos.

Descontando-se despesas gerais e operacionais, que inclusive consideram, *a priori*, gastos pessoais do sócio da empresa, observou-se saldo superavitário em todos os anos analisados, conforme é possível depreender das curvas de Saldo e Saldo Acumulado.

Registra-se por fim, que a documentação contábil pode ser amparada em documentação contábil escriturada e transmitida à Receita Federal do Brasil.

8. Conclusão

ANTE O EXPOSTO, esta equipe técnica apresenta as seguintes conclusões a respeito da constatação prévia levada a efeito:

- I. As reais condições de funcionamento da empresa, aferidas pela inspeção técnica realizadas em Bento Gonçalves/RS, demonstra que há uma empresa em funcionamento. Há efetiva atividade empresarial, mediante a constatação de empresa organizada, com sede fixa, com operação regular de sua atividade, apta a ser legalmente autorizada a proceder a reorganização do seu passivo conforme a legislação vigente, acaso cumpridas as regras legais. Há interesse social, uma vez que a empresa tem uma funcionária dependente da atividade econômica;
- II. Há, entretanto, ausência de documentação que deve ser sanada. Nesse sentido, devem ser anexadas aos autos as certidões negativas pertinentes, aptas à comprovar a ausência de ajuizamento anterior de recuperação judicial e a condenação criminal do sócio em crimes relacionados à Lei 11.101/2005; a complementação da relação de credores com os dados faltantes; a juntada de contrato social; e a listagem da relação de bens do ativo não circulante, conforme apontamentos no quadro demonstrativo;
- III. Diante dessa situação processual, em sendo complementada a documentação nos termos expostos no presente laudo, a parte autora faz jus ao benefício legal previsto na Lei 11.101/2005, por meio da aplicação do procedimento especial previsto no art. 70 da Lei de regência.

Nesses termos, protocola o presente laudo.

Caxias do Sul/RS, 13 de março de 2024.

Felipe Provenzi Dias

OAB/RS 86.694

Márcio Lavies Bonder

CRC/RS 71.633



LB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Av. Borges de Medeiros, 2500, Salas 802-803 | Praia de Belas Prime Offices

CEP 90110-150

Porto Alegre | RS

 **+55 51 3062.0201, Ramal 3**

 **contato@lbadmjudicial.com.br**

 lbadmjudicial.com.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE CAXIAS DO SUL/RS

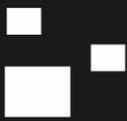
RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º **5008458-89.2024.8.21.0010**

LB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, empresa especializada nomeada como assistente técnica do Juízo nos presentes autos, para o fim de elaboração de constatação prévia nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005, neste ato representada por seu sócio Felipe Provenzi Dias, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, se manifestar sobre a **emenda à inicial protocolada no EVENTO 35** pela parte autora **RICARDO RIGHESSO ME**, conforme segue exposto:

I. SOBRE A EMENDA DO EVENTO 35

1. A emenda à inicial do EV. 35 foi apresentada por conta do laudo de constatação prévia protocolado no EV. 29.2.
2. De acordo com o laudo, a primeira deficiência documental apontada diz respeito às exigências do art. 48, conforme imagem abaixo:

DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 48 - LEI 11.101/2005				
Art./ Inciso	Documentos/Informação	Status	Localização nos autos do(a) documento/informação respectiva(a)	Observação
Art. 48, <i>caput</i>	Comprovação do exercício regular de atividades há mais de 02 (dois) anos	OK	EV. 1.10	Consta no EV 1.10 certidão simplificada que comprova o início das atividade em 26/7/2010.
Art. 48, inciso I	Comprovação de não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Não cumprido	-	Não consta certidão judicial negativa de ajuizamento de recuperação judicial ou extrajudicial.
Art. 48, inciso II	Comprovação de não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Não cumprido	-	Vide item anterior.
Art. 48, inciso III	Comprovação de não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial;	Não cumprido	-	Vide item anterior.
Art. 48, inciso IV	Comprovação de não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/05.	Não cumprido	-	Não consta certidão negativa criminal do sócio.



- O contrato social do EV. 35.4 comprova que a empresa está regular e não foi falida ou pediu recuperação judicial anteriormente. Assim, os requisitos do **art. 48, incisos I, II e III da Lei 11.101/2005 estão preenchidos.**
- Quanto ao requisito do **art. 48, inciso IV, da LREF**, foi cumprido com a apresentação de certidões criminais negativas no EV. 35.2.
- Em relação ao **art. 51 da LREF**, ficaram pendentes os seguintes pontos declinados nas fls. 20 e 22 do laudo do EV. 29.2:

Art. 51, inciso III	Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;	Parcial	1.8	Não há o enquadramento por classe exigido por Lei.
Art. 51, inciso V	Ato constitutivo atualizado (última alteração do contrato social);	Não cumprido	-	Não foi juntado contrato social.
Art. 51, inciso XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhados dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.	Não cumprido	-	Não consta uma relação discriminada dos bens do ativo não circulante, como os material utilizados na prestação de serviço como dentista.

- No EV. 35.5 consta a relação de credores, com as discriminações exigidas no inciso III, do art. 51.
- No EV. 35.4, consta o ato constitutivo atualizado.
- No EV. 35.3 consta a relação de bens do ativo não circulante.
- Sendo assim, estão preenchidos integralmente os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005.

II. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, preenchidos, por meio da emenda do EV. 35, os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 apontados como pendentes no laudo de constatação prévia juntado no EV. 29.2, a parte autora faz jus ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nesses termos, submete ao Juízo para apreciação.

Caxias do Sul/RS, 7 de junho de 2024.

FELIPE PROVENZI DIAS
OAB/RS 86.694

MÁRCIO LAVIES BONDER
CRC/RS 71.633
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais